



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ nº 23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga - MA

RECEBIDO

Data: 08/12/2021

Servidor: Agdora Santos

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal.

“REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, DE ESTAGIÁRIOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR, DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES TÉCNICOS E ENSINO MÉDIO, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.008.”.

PARECER

Projeto de Resolução nº 009 de novembro de 2021

Autor(a): Vereador LUAN ROGÉRIO JERONÍMO DA SILVA.

Relator(a): Manoel Gomes Sobrinho Filho

RELATÓRIO:

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, em Sessão Ordinária para apreciação e emissão de **PARECER** ao Projeto Resolução nº 009 de Novembro de 2021.

Reuniram-se os membros da presente Comissão, nas dependências do Poder Legislativo Municipal, sob a Presidência do Vereador Francisco Eraldo Silva de Oliveira, tendo como Relator o Vereador Manoel Gomes Sobrinho Filho.

Após os debates, assessorado pela assessoria jurídica da casa a Comissão assim decidiu

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 10/12/21
Servidor: F. Eraldo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

PARECER.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Resolução em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de Resolução se insere no rol das disposições contidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

É dizer, noutros termos, que tem legitimidade para dispor sobre a contratação de estagiários no âmbito do Poder Legislativo municipal, pois: constitui assunto de interesse local; pode complementar as legislações federal e estadual; tem competência para organizar os serviços administrativos.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência/iniciativa.

Por fim, o projeto em análise, ao prever a possibilidade de concessão de estágios a estudantes, é compatível com a legislação federal e com a Constituição, pois, como demonstrado nos itens anteriores, a Lei Federal, da Lei Federal 11.788/2008, autoriza a concessão de estágio para estudantes.

Por estes motivos, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

III – VOTO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade da tramitação do Projeto de Resolução que **“REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, DE ESTAGIÁRIOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR, DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES TÉCNICOS E ENSINO MÉDIO, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.008.”** na cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão e dá outras providências, cabendo ao plenário a análise do mérito da proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Marcos Vinícius

RELATOR

Fco Ernesto S. de Oliveira

PRESIDENTE

Luiz Roberto D. dos

MEMBRO